

一、許可與三洲貿易有限公司訂立行動外套及救火褲的供應合同，金額為\$3,266,495.00（澳門幣叁佰貳拾陸萬陸仟肆佰玖拾伍元整），並分段支付如下：

2005年	\$ 2,939,800.00
2006年	\$ 326,695.00

二、二零零五年之負擔由登錄於本年度澳門特別行政區財政預算第二十八章第一組「澳門保安部隊事務局」內經濟分類01.03.03.00「服裝及個人用品——實物」帳目之撥款支付。

三、二零零六年之負擔將由登錄於該年度澳門特別行政區財政預算之相應撥款支付。

四、二零零五年財政年度在本批示第一款所訂金額下若計得結餘，可轉移至下一財政年度，但不得增加有關機關支付該項目的總撥款。

二零零五年十一月十二日

行政長官 何厚鏗

第374/2005號行政長官批示

鑑於判給 Firma Chun Cheong — Produtos Farmacêuticos, Limitada向衛生局供應醫院用後即棄尿片及衛生巾，交貨期跨越一個財政年度，因此必須保證其財政支付。

行政長官行使《澳門特別行政區基本法》第五十條賦予的職權，並根據經五月十五日第30/89/M號法令修改的十二月十五日第122/84/M號法令第十五條的規定，作出本批示。

一、許可與Firma Chun Cheong — Produtos Farmacêuticos, Limitada簽訂向衛生局供應醫院用後即棄尿片及衛生巾的合同，金額為\$1,174,467.60（澳門幣壹佰壹拾柒萬肆仟肆佰陸拾柒元陸角整），並分段支付如下：

2005年	\$ 195,744.60
2006年	\$ 782,978.40
2007年	\$ 195,744.60

二、二零零五年之負擔由登錄於本年度澳門特別行政區衛生局本身預算內經濟分類為「02.02.01.00.04——診療消耗品」的帳項撥款支付。

1. É autorizada a celebração do contrato com a TCT — Sociedade de Comércio Tricontinental, Limitada, para o fornecimento de casacos e calças de combate a incêndio, pelo montante de \$ 3 266 495,00 (três milhões, duzentas e sessenta e seis mil, quatrocentas e noventa e cinco patacas), com o escalonamento que a seguir se indica:

Ano 2005	\$ 2 939 800,00
Ano 2006	\$ 326 695,00

2. O encargo, referente a 2005, será suportado pela verba inscrita na divisão 1 do capítulo 28.º «Direcção dos Serviços das Forças de Segurança de Macau», rubrica «Vestuário e artigos pessoais — Espécie», com a classificação económica 01.03.03.00 do Orçamento da Região Administrativa Especial de Macau, para o corrente ano.

3. O encargo, referente a 2006, será suportado pela verba correspondente, a inscrever no Orçamento da Região Administrativa Especial de Macau, desse ano.

4. O saldo que venha a apurar-se no ano económico de 2005, relativamente ao limite fixado no n.º 1 do presente despacho, pode transitar para o ano económico seguinte, desde que a dotação global do organismo, que suporta os encargos da acção, não sofra qualquer acréscimo.

12 de Novembro de 2005.

O Chefe do Executivo, Ho Hau Wah.

Despacho do Chefe do Executivo n.º 374/2005

Tendo sido adjudicado à empresa «Firma Chun Cheong — Produtos Farmacêuticos, Limitada» o «Fornecimento de Fraldas Descartáveis e Pensos Higiénicos Hospitalares aos Serviços de Saúde», cujo prazo de execução se prolonga por mais de um ano económico, torna-se necessário garantir a sua cobertura financeira.

Usando da faculdade conferida pelo artigo 50.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau e nos termos do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 122/84/M, de 15 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 30/89/M, de 15 de Maio, o Chefe do Executivo manda:

1. É autorizada a celebração do contrato com a «Firma Chun Cheong — Produtos Farmacêuticos, Limitada» para o «Fornecimento de Fraldas Descartáveis e Pensos Higiénicos Hospitalares aos Serviços de Saúde», pelo montante de \$ 1 174 467,60 (um milhão, cento e setenta e quatro mil, quatrocentas e sessenta e sete patacas e sessenta avos), com o escalonamento que a seguir se indica:

Ano 2005	\$ 195 744,60
Ano 2006	\$ 782 978,40
Ano 2007	\$ 195 744,60

2. O encargo, referente a 2005, será suportado pela verba inscrita na rubrica 02.02.01.00.04 — «Material de Consumo Clínico» do orçamento privativo dos Serviços de Saúde da Região Administrativa Especial de Macau, para o corrente ano.

三、二零零六年及二零零七年之負擔由登錄於該年度澳門特別行政區衛生局本身預算之相應撥款支付。

四、二零零五及二零零六財政年度在本批示第一款所訂金額下若計得結餘，可轉移至下一財政年度，但不得增加有關機關支付該項目的總撥款。

二零零五年十一月十二日

行政長官 何厚鏵

第 375/2005 號行政長官批示

行政長官行使《澳門特別行政區基本法》第五十條賦予的職權，並根據第 5/2005 號法律第十六條第三款的規定，作出本批示。

電信暨資訊科技發展辦公室為負責認可及監察認證實體，以及執行第 5/2005 號法律所賦予職權的認可當局。

二零零五年十一月十五日

行政長官 何厚鏵

第 376/2005 號行政長官批示

鑑於根據第 5/2005 號法律第十六條第三款及第 375/2005 號行政長官批示的規定，電信暨資訊科技發展辦公室被指定為認可當局；

又鑑於在執行獲賦予的認可當局的職能時，需要其他部門及實體提供合作、協助及意見；

行政長官行使《澳門特別行政區基本法》第五十條賦予的職權，作出本批示。

一、設立“認可技術委員會”。

二、“認可技術委員會”負責就電信暨資訊科技發展辦公室在執行認可當局的職務時向其提出的所有問題發表意見，亦可主動向認可當局提供意見或建議。

三、對認可申請作技術分析及作出決定，以及對廢止認可作出決定時，必須先聽取“認可技術委員會”的意見。

四、“認可技術委員會”在執行以上三款所規定的職能時，可請求其他公共或私人實體提供必要的合作。

3. Os encargos, referentes a 2006 e 2007, serão suportados pelas verbas correspondentes a inscrever no orçamento privativo dos Serviços de Saúde da Região Administrativa Especial de Macau, desses anos.

4. Os saldos que venham a apurar-se nos anos económicos de 2005 e 2006, relativamente aos limites fixados no n.º 1 do presente despacho, podem transitar para o ano económico seguinte, desde que a dotação global do organismo, que suporta os encargos da aquisição, não sofra qualquer acréscimo.

12 de Novembro de 2005.

O Chefe do Executivo, *Ho Hau Wah*.

Despacho do Chefe do Executivo n.º 375/2005

Usando da faculdade conferida pelo artigo 50.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau e nos termos do n.º 3 do artigo 16.º da Lei n.º 5/2005, o Chefe do Executivo manda:

A autoridade credenciadora competente para a credenciação e fiscalização das entidades certificadoras, bem como para o exercício das competências que lhe são atribuídas ao abrigo da Lei n.º 5/2005, é o Gabinete para o Desenvolvimento das Telecomunicações e Tecnologias da Informação.

15 de Novembro de 2005.

O Chefe do Executivo, *Ho Hau Wah*.

Despacho do Chefe do Executivo n.º 376/2005

Considerando que, nos termos do n.º 3 do artigo 16.º da Lei n.º 5/2005 e ao abrigo do Despacho do Chefe do Executivo n.º 375/2005, foi designado o Gabinete para o Desenvolvimento das Telecomunicações e Tecnologias da Informação (GDTTI) como autoridade credenciadora;

Considerando que para o exercício das funções que lhe são cometidas como autoridade credenciadora se torna necessária a colaboração, o apoio e aconselhamento de outros serviços e entidades;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 50.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, o Chefe do Executivo manda:

1. É criado o Conselho Técnico de Credenciação, adiante brevemente designado por CTC.

2. O CTC tem a incumbência de se pronunciar sobre todas as questões que o GDTTI, no exercício das suas funções de autoridade credenciadora, lhe submeta, podendo ainda, por iniciativa própria, dirigir-lhe pareceres ou recomendações.

3. A apreciação técnica e a decisão dos pedidos de credenciação, bem como as decisões de revogação desta, são obrigatoriamente precedidas de parecer do CTC.

4. O CTC pode, no quadro do exercício das funções a que se referem os números anteriores, solicitar a outras entidades públicas ou privadas toda a colaboração que julgue necessária.